

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 1.026/00/5^a
Impugnação: 57.404
Impugnante: Flow Jet Ltda
Coobrigado: PD Transportes
Advogado: José Airton de Freitas/Outros
PTA/AI: 02.000155296-53
Inscrição Estadual: 067.444378.00-40(Autuada) e 186.694073.00-47(Coobrigada)
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Omissão de Datas de Emissão e Saída - Irregularidade comprovada nos autos. Mercadoria considerada desacobertada. Exigências mantidas. Impugnação Improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação de nota fiscal por não constar datas de emissão e saída das mercadorias.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 36/37), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 51/52, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Em decorrência do pedido de exame pericial requerido pela Autuada, não ter atendido aos requisitos exigidos no art. 98, inciso III da CLTA/MG, deixamos de apreciá-lo, em cumprimento às normas estabelecidas na Portaria nº 01 de 21/10/88, do CC/MG.

Versa o presente feito sobre a exigência de ICMS, MR e MI por fazer transportar o Contribuinte, chapas de aço acompanhada de nota fiscal desclassificada pelo Fisco por omissão de datas de emissão e saída.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos das disposições contidas no art. 134, inciso VIII, do RICMS/96, o documento fiscal sem data de emissão e saída é considerado inidôneo.

O art. 135 do mesmo dispositivo legal estabelece que os documentos falsos e inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

O RICMS/96 prevê no art. 149, inciso I, que a movimentação de mercadoria será considerada desacoberta, para todos os efeitos, com documentação falsa ou inidônea.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, uma vez que a infração à legislação tributária é objetiva, conforme prevê o art. 136 do CTN.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante, nos termos do art. 98 da CLTA/MG. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 18/04/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Mussi Maruch
Relator

MLR